



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 269/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 306/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS NA LEI Nº 5.261, DE 12 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 093/2023-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 137/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei nº 5.261, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando que “*Fica incluída no Anexo de Metas e Prioridades - Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Parauapebas - Programa: Atuação Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas, da Lei Municipal nº 5.261, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, as seguintes ações.*”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

6. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

7. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

8. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

9. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, e versa sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei nº 5.261, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, sobretudo a conferida nos artigos 30, incisos I e art. 8º, inciso I, respectivamente.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

10. A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nos termos do que determina o art. 53, inciso I da LOM.

11. Nesse passo, atendido o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. O Projeto de Lei em análise versa sobre a Inclusão de 5 (cinco) Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei nº 5.261, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

13. O PL, muito bem delineado, descreve minuciosamente as ações e seus respectivos objetivos que pretende ser acrescidos a LDO.

14. Referidas inclusões de ações e objetivos atendem, **por decorrência**, ao comando do §1º do art. 167 da Constituição Federal, dado que sem que tais ações constem na Lei de Diretrizes já aprovadas, não podem constar no Projeto de Lei de Orçamento que está em fase de elaboração pelo Executivo. Assim determina o dispositivo constitucional:

Art. 167. (...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

15. Assim, do Ponto de vista forma e material não vislumbro nada que possa macular o Projeto com a pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 137/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei nº 5.261, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

17. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.09.19 12:26:59 -03'00'